



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900223/2008-12
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.341 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente YAMASHITA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS.
CANCELAMENTO EM RAZÃO DE PAGAMENTO.

Os procedimentos administrativos para cancelamento de débito confessado, em razão de sua extinção por pagamento, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade acerca de não homologação de declaração de compensação apresentada pela Contribuinte.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.698, às fls. 53 a 56:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real trimestral, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 40/43, número de rastreamento 749301098, emitido em 07/03/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação dos débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao 1º trimestre de 2003, nos valores originais de R\$5.458,90 e R\$3.042,58, respectivamente, objeto da Declaração de Compensação nº 11364.54986.111204.1.3.02-6106 (fls. 33/37), sob a alegação de que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, 1º trimestre de 2003, consta imposto a pagar, no montante de R\$ 7.152,67, e não saldo negativo passível de compensação.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 01/02 e acompanhada dos documentos de fls. 03/32, a interessada alega, em síntese, que:

- houve erro no preenchimento da DIPJ e na elaboração do PER/DCOMP;*
- em relação ao PER/DCOMP, a interessada pede que este seja desconsiderado ou anulado, por ser fruto de erro material, tendo em vista que houve informação em duplicidade da utilização do saldo de imposto retido na fonte (IRRF): como dedução na declaração do ano-calendário de 2003 e, equivocadamente, na compensação por meio de PER/DCOMP;*
- em relação à DIPJ, a requerente procedeu à sua retificação, com efeitos maiores no campo relativo ao cálculo da CSLL, recolhendo os tributos devidos, com os correspondentes juros e multa;*
- com isso, requer a interessada que seja procedido novo cálculo dos montantes devidos, de modo a considerar os valores já recolhidos, abatendo-os do lançado no despacho decisório, conforme planilha anexada (fl. 19).*

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo informado na DIPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DO DÉBITO INFORMADO.

Comprovado o erro na indicação do débito de IRPJ confessado no PER/DCOMP, cabível a sua revisão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório no sentido de não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 e de não homologar a compensação dos débitos tributários informados na Declaração de Compensação objeto desse processo, mantendo o débito confessado da CSLL do 1º trimestre de 2003, no valor original de R\$3.042,58, e revendo o débito declarado relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2003, que deve ser reduzido para o valor original de R\$1.667,17, nos termos do voto do relator.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 22/11/2011, a Contribuinte apresentou em 14/12/2011 o recurso voluntário de fls. 58/60 e 76/80.

De início, ela informa que existem dois processos que tratam do mesmo assunto, débito e crédito, e sobre os mesmos valores, ambos gerados no sistema PER/Dcomp; que o processo de numeração em epígrafe seguiu para a DRJ e não estava adequadamente instruído; que o outro processo, de nº 10580.900357/2008-25, foi adequadamente instruído, inclusive com “Memorial” explicativo para melhor subsidiar a auditoria do Seort/DRF Salvador; e que aquele outro processo, até a data de apresentação do recurso, encontrava-se no referido setor, conforme andamento acostado (Anexo A).

Registra que o referido memorial exaure o tema guerreado, inclusive com demonstrativos e documentos comprobatórios juntados; que, sem maiores delongas, faz a juntada do referido memorial relativo ao processo nº 10580.900357/200825, como peça

principal do recurso; e requer ao E. Conselho que todas as observações e argumentações lá descritas sejam consideradas como se aqui estivessem escritas (Anexo B).

Também solicita que o presente processo seja juntado àquele outro acima identificado, que atualmente se encontra no Seort, conforme informa o documento anexo A, ou melhor, se favorável à Recorrente, que já se resolva a lide de imediato e mande que o outro processo seja arquivado no estado em que se encontra.

Conforme acima mencionado, as razões do recurso interposto nestes autos estão descritas na peça de fls. 76/80, que já havia sido anteriormente apresentada no processo 10580.900357/2008-25, e que foi novamente trazida para exame, desta vez como um anexo do recurso em análise.

A Contribuinte alega:

- que sofreu retenção do imposto de renda na fonte sobre resultados de aplicação financeira no ano base de 2003, conforme demonstrado em anexo (Doc. 04), no valor de R\$ 22.528,26, cujo valor pode ser confirmado na DIPJ original e na retificadora, ficha 53 - Demonstrativo do imposto de renda retido na fonte, sendo que destes, a parcela de R\$ 8.501,48 refere-se ao primeiro trimestre do ano de 2003, conforme anexo (Doc. 05);

- que quando da apresentação da DIPJ original, utilizou o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.501,48, da seguinte forma:

1) na apuração do IRPJ: do imposto apurado foi deduzido o imposto retido na fonte no valor de R\$ 5.458,90; e

2) na apuração da CSLL: da contribuição apurada foi deduzida indevidamente parcela do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.042,58.

- que, na seqüência, transmitiu indevidamente PER/DComp, em 11/12/2004, informando o imposto retido na fonte como crédito fiscal e as deduções, item 01 e 02, como se fossem débitos compensados, conforme anexo (Doc. 06);

- que em março de 2008 recebeu Despacho Decisório (Doc. 07), sendo informada que os débitos acima referidos (R\$ 5.458,90 + R\$ 3.042,58 = R\$ 8.501,48) estavam em aberto em razão da inexistência de “saldo negativo de IRPJ”;

- que em 14/04/2008, visando regularizar o equívoco, apresentou DIPJ retificadora eliminando a dedução referida no item 02 acima mencionado, e, ato contínuo, apresentou manifestação de inconformidade. No entanto, verificando no *site* da Receita Federal, observou que o processo se encontra no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita, conforme anexo (Doc. 08);

- que com a retificação da DIPJ, a CSLL no primeiro trimestre de 2003, apurada no valor de R\$ 6.411,37, foi liquidado da seguinte forma:

CSL APURADA		6.411,37
DARF 29/04/2003	(1.019,13)	
DARF 29/05/2003	(1.019,13)	
DARF 30/06/2003	(1.019,14)	
SALDO		(3.057,40)
DARF 16/04/2008		(3.353,97)
SALDO		Zero

- que em relação à parcela do débito apresentado no PER/Dcomp, no valor de R\$ 5.458,90, referente ao IRPJ, item 01 citado acima, na realidade, é débito inexistente, uma vez que foi deduzido na “ficha 12 - Calculo do imposto de renda sobre o lucro real” da DIPJ, conforme demonstrado abaixo:

	IR APURADO	11.166,94
	ADICIONAL	1.444,63
	TOTAL IR	12.611,57
	DEDUÇÃO: FONTE	(5.458,90)
	IR A PAGAR	7.152,67
DARF EM:	29/04/2003	(1.828,50)
	29/05/2003	(1.828,50)
	30/06/2003	(1.828,50)
	DÉBITO	1.667,17

- que embora o demonstrativo apresente saldo de imposto de renda a pagar, na realidade não há essa diferença uma vez que decorre de erro de fato no preenchimento da DIPJ retificadora, pois o preenchimento correto seria a totalidade da retenção sofrida no período, conforme preenchimento da “ficha 53 - demonstrativo do imposto de renda retido na fonte” da DIPJ, que contempla o valor do imposto de renda retido na fonte efetivamente sofrido. Assim, o preenchimento o correto seria:

	IR APURADO	11.166,94
	ADICIONAL	1.444,63
	TOTAL IR	12.611,57
	DEDUÇÃO: FONTE	(8.501,48)
	IR A PAGAR	4.110,09
DARF EM:	29/04/2003	(1.828,50)
	29/05/2003	(1.828,50)
	30/06/2003	(1.828,50)
	CRÉDITO	(1.375,41)

- que em resumo: o saldo remanescente a pagar da CSLL foi recolhido como cota em 16 de abril de 2008, conforme DARF anexo (Doc. 09); e que o suposto débito relativo ao IRPJ, em verdade, é um crédito, uma vez que a empresa efetivamente antecipou o imposto na fonte no período no valor de R\$ 8.501,48, ao invés daquele que utilizou no preenchimento da DIPJ, “ficha 12A”;

- que inexistem os débitos apresentados no PER/DComp, por isso requer o cancelamento de ofício dos débitos apresentados indevidamente;

Processo nº 10580.900223/2008-12
Acórdão n.º **1802-002.341**

S1-TE02
Fl. 7

- que requer o cancelamento do PER/DComp constante do Doc. 06, que introduziu no conta corrente da Receita Federal os débitos acima, visto que, de fato, não existem, como fora detalhadamente esclarecido e demonstrado acima.

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto uma Declaração de Compensação abrangendo crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 8.501,48, e débitos de IRPJ e CSLL do mesmo período, nos montantes de R\$ 5.458,90 e R\$ 3.042,58, respectivamente.

A Delegacia de origem não identificou a existência de saldo negativo de IRPJ para o 1º trimestre de 2003, e por esse motivo não homologou a compensação.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento também não reconheceu o direito creditório e nem homologou a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Contudo, reconheceu que a Contribuinte tinha sofrido retenções de IR e também realizado três pagamentos ainda não aproveitados (fls. 49 a 52), e revisou a apuração do período, reduzindo o valor do débito confessado de IRPJ, de R\$ 5.458,90 para R\$ 1.667,17.

Nesta fase recursal, a Contribuinte traz informações mais detalhadas sobre o caso, procurando esclarecer vários aspectos que envolvem o PER/DCOMP em questão, no intuito de ver cancelados os débitos nele confessados, porque esses débitos já estariam extintos por pagamento.

Antes de mais nada, é preciso registrar que não existem dois PER/DCOMP para o mesmo período, envolvendo os mesmos créditos e débitos, como podem sugerir as informações contidas no recurso.

O outro processo mencionado pela Recorrente, de nº 10580.900357/2008-25, que se encontra no SEORT da DRF/Salvador, configura apenas instrumento de controle dos débitos confessados no PER/DCOMP sob exame. Não se trata de procedimento abrangendo um segundo encontro de contas, realizado em duplicidade.

O encaminhamento daquele tipo de processo depende, entre outros aspectos, do que vai ser decidido sobre o direito creditório, e é justamente por isso que o referido processo está parado no SEORT da DRF/Salvador, aguardando a decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Ficou evidenciada a ocorrência de vários equívocos na apresentação do PER/DCOMP em questão.

Em primeiro lugar, o crédito que foi informado como saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003 correspondia, na verdade, a valores de IR retido na fonte.

Porém, o IR retido na fonte não configura diretamente direito creditório passível de utilização em PER/DCOMP. O que é passível de compensação é o saldo negativo

que dele pode decorrer, após toda a apuração do resultado do período e do tributo correspondente.

Com efeito, o IR retido na fonte e o saldo negativo de IRPJ são conceitos que não se confundem, ainda que possam expressar, em alguns casos, o mesmo valor matemático.

Outro problema é que a Contribuinte utilizou crédito de IRPJ do 1º trimestre de 2003 (que, como visto, correspondia a IR retido na fonte), para compensar débito de IRPJ deste mesmo período, o que já indicava uma contradição. Afinal, a Contribuinte teria apurado para o referido período um saldo credor ou um saldo devedor de IRPJ?

Também é preciso registrar que o aproveitamento de retenções na fonte se dá mediante operação de simples dedução matemática, e não via apresentação de PER/DCOMP.

As retenções na fonte configuram pagamento antecipado do tributo que será apurado no final do período. Seu aproveitamento não depende de apresentação de declaração de compensação, e pode ser realizado até mesmo de ofício, conforme estabelece o art. 837 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999).

Por fim, a Contribuinte também pretendeu compensar débito de CSLL com IR retido na fonte, o que não é possível, pelas mesmas razões acima.

Em relação ao débito de CSLL, a Contribuinte informa que realizou sua quitação, mediante pagamento em DARF logo após a ciência do despacho decisório exarado pela Delegacia de origem.

Às fls 90 (e também às fls. 28) consta cópia do DARF a título de CSLL do 1º trimestre/2003, recolhido em 16/04/2008, com a rubrica principal de R\$ 3.353,97 mais acréscimos legais de multa e juros, no valor total de R\$ 6.552,31.

Nesse contexto, se restar confirmada a extinção integral do débito, o presente PER/DCOMP perde objeto, eis que o débito objeto da compensação já estaria extinto por pagamento.

O débito de IRPJ traz situação semelhante ao da CSLL.

Na fase processual anterior, a Delegacia de Julgamento reconheceu que a Contribuinte tinha sofrido retenções de IR e também realizado três pagamentos ainda não aproveitados (fls. 49 a 52), e revisou a apuração do período, reduzindo o valor do débito confessado de IRPJ, de R\$ 5.458,90 para R\$ 1.667,17.

A Recorrente alega que ainda há retenções de IR a computar (além do valor já reconhecido pela DRJ), realizadas pelo Banco Bradesco, conforme registrado em seu livro Razão (fls. 81) e na Ficha 53 da DIPJ (fls. 84).

Como já afirmado, as retenções na fonte caracterizam pagamento antecipado do tributo, e devem ser consideradas independentemente de processamento de PER/DCOMP.

Desse modo, se constatado que há retenções adicionais, além daquelas já identificadas e computadas pela Delegacia de Julgamento, e que as receitas relativas a essas

retenções compuseram a base de cálculo do tributo, o imposto a ser exigido deve ser delas deduzido.

Além disso, observo que a Contribuinte juntou aos autos, na fase processual anterior, cópia de um DARF a título de IRPJ do 1º trimestre de 2003, recolhido em 31/03/2008, com a rubrica principal de R\$ 1.693,77 mais acréscimos de multa e juros, no valor total de R\$ 3.294,71 (fis. 24).

Esse DARF não foi computado na revisão implementada pela Delegacia de Julgamento, porque a pesquisa no sistema Sinal ficou restrita ao período de 01/04/2003 a 30/06/2003.

De modo semelhante ao que foi dito para o débito de CSLL, se restarem confirmadas as informações atinentes ao IRPJ, o presente PER/DCOMP também perde objeto em relação a esse tributo, eis que o débito objeto da compensação já estaria extinto.

Contudo, tanto a confirmação dos pagamentos referidos acima (seja por meio de DARF, seja pagamento antecipado mediante imposto retido), quanto os procedimentos administrativos para o cancelamento dos débitos do PER/DCOMP, em razão de sua extinção, não está a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, porque os procedimentos para cancelamento de débitos confessados, em razão de sua quitação por pagamento, refogem às competências do CARF.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa